

HD

HABEAS DATA

ESPECIAL

LAVAGEM DE DINHEIRO
E CRIME ORGANIZADO



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2



PALAVRA DO PRESIDENTE

O julgamento dos crimes contra a Administração, sobretudo os de corrupção - em sentido lato - praticados por agentes públicos, deve ser prioridade da Justiça Federal em 2017. Trata-se de uma ordem e quem a deu foram os cidadãos, que responderam a uma pesquisa promovida pelo Conselho da Justiça Federal, do dia 15 de agosto a 2 de setembro de 2016. Oitenta e dois por cento dos participantes do levantamento, realizada simultaneamente nas vinte e sete unidades da Federação, apontaram essa matéria como a mais crucial, dentre as que compõem o leque temático de ações processa-

das e julgadas pelo nosso ramo do Judiciário. O resultado não provoca perplexidade.

Afinal, é difícil que se passe um dia sem que algum veículo de imprensa noticie ou comente alguma consequência do evento ímpar na história brasileira que recebeu a denominação de Operação Lava Jato, transformando uma expressão em sinônimo de ignomínia nacional, mas também de oportunidade para o Brasil. É impossível crer que, concluído esse episódio da nossa história, o país será o mesmo e a sociedade olhará o Judiciário Federal de forma idêntica a como o fazia antes de 2014.

Mas há um elemento não destacado pelos noticiários, embora seja ele fundamental para que se entenda como está sendo possível à Justiça Federal processar organizada e, sobretudo, dentro da estrita legalidade, ações tão complexas. Trata-se do fato de que a instituição, anteriormente à Lava Jato, já se encontrava estruturada para dar conta da tarefa de julgar práticas relacionadas às organizações criminosas e aos esquemas de movimentação e "branqueamento" de dinheiro e bens obtidos de forma ilícita dentro e fora do país.

A presente edição da revista Habeas Data explica conceitos e mecanismos de enfrentamento desses crimes, fala sobre os caminhos percorridos até hoje e, dando voz a magistrados que atuam no processamento e julgamento de ações penais, discute ideias e propostas acerca do que ainda há de ser feito para o aperfeiçoamento dos sistemas judiciais e legais que tratam das práticas de corrupção, lavagem e ocultação de bens e valores e crime organizado.

Boa leitura!





SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
Começando pelo começo **05**

CAPÍTULO 2
A Justiça Federal entra em cena **08**

CAPÍTULO 3
A Segunda Região **10**

CAPÍTULO 4
Legislação avança e deixa de limitar crimes antecedentes da lavagem de dinheiro **13**

CAPÍTULO 5
Entrevista: desembargador federal Abel Gomes **15**

CAPÍTULO 6
Organizações Criminosas – juízas federais explicam conceitos e falam sobre o combate a esses grupos **21**

CAPÍTULO 7
Leilões de bens adquiridos com o dinheiro do crime são rotina na Justiça Federal **25**

CAPÍTULO 8
Decisão pioneira da Justiça Federal do Rio repassou ao INSS gestão de bens sequestrados no maior caso de fraude da Previdência **26**

CAPÍTULO 9
Em estudo sobre percepção da corrupção em 176 países, Brasil aparece em 79º lugar **27**

CAPÍTULO 10
Juiz federal Alexandre Libonati: complexidades do mercado financeiro e administração de bens indisponíveis são desafios para magistrados **29**

1

**COMEÇANDO
PELO COMEÇO**

No final de 2016, a organização Transparência Internacional elegeu a Operação Lava Jato como a maior iniciativa de combate à corrupção no mundo. No Brasil, pelo menos, nenhuma ação similar realizada ou em curso, até hoje, alcançou a abrangência do trabalho coordenado entre Justiça, Ministério Público e Polícia, que se encontra em sua 40ª fase e gerou, até o momento, acordos de cooperação jurídica com 37 países. Isso sem falar na atuação do Supremo Tribunal Federal, que, até o presente, determinou quase 700 procedimentos relativos ao caso, como quebras de sigilo bancário e telefônico, buscas e apreensões e sequestro de valores.

A origem da Operação Lava Jato é conhecida da maioria dos brasileiros, mas não custa lembrar: a ação da Polícia Federal recebeu este nome por concentrar as investigações, inicialmente, no uso de uma rede de postos de combustíveis e lavagem de veículos do Paraná, para “lavar” dinheiro de uma organização criminoso. Por isso, o processo penal teve origem na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que é especializada em crimes financeiros e de lavagem de ativos.

Estima-se que o montante do dinheiro movimentado pelo esquema criminoso envolvendo agentes públicos, políticos e executivos da iniciativa privada e de estatais, entre outros acusados, chegue a R\$ 20 bilhões. Em janeiro de 2017, já se registravam desdobramentos em 40 operações conduzidas pela Polícia Federal, que deram origem a denúncias, inquéritos e processos penais na 13ª Vara Federal Criminal da capital paranaense e na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a qual apura os fatos referentes às Operações Radioatividade, Prypiat, Irmandade, Saqueador e Calicute.

VIENA, 1988. PALERMO, 2000. MÉRIDA, 2003

Na década de 1980, o crescimento da atuação internacional dos maiores cartéis do narcotráfico - a maioria dos quais operando a partir da América Latina - levou os Estados-Membros da ONU a se reunir para formalizar uma agenda de combate mundial a esse tipo de crime. A Convenção das Nações Unidas

Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em 1988 na capital austríaca, foi o resultado desse debate, cujas conclusões demonstravam a necessidade de criação de instrumentos eficazes que possibilitassem o rastreio da origem e dos caminhos do dinheiro movimentado pelas organizações criminosas. No Brasil, a Convenção de Viena/1988 foi promulgada através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

O GAF/ FATF

No ano seguinte, a preocupação com a ameaça mundial causada pela lavagem de dinheiro levou os países integrantes do G7, que reúne as maiores economias do mundo (Estados Unidos, Alemanha, Canadá, França, Itália, Japão e Reino Unido), a instituir em 1989 o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), em um encontro realizado em Paris.

Em 1990, o GAFI publicou quarenta recomendações, nas quais são propostas medidas legais e de regulação que podem contribuir para a prevenção e o combate a esse tipo de crime. As recomendações foram revisadas em 1996. Atualmente, o GAFI é composto por 37 países entre membros e observadores.

Em 2000, a Assembleia-Geral da ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. O documento assinado naquela cidade italiana foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

As nações que ratificaram a Convenção de Palermo assumiram compromissos de combate às organizações criminosas transnacionais, com especial atenção para as medidas que coíbam práticas de lavagem de dinheiro e corrupção. Além disso, os signatários do tratado devem simplificar os procedimentos para a extradição de acusados e cooperar com as ações policiais e jurisdicionais uns dos outros. Segundo apuração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNODC, na sigla em inglês), as quadrlhas transnacionais movimentam 870 bilhões de dólares anuais, sem falar nas vítimas que elas produzem.

Poucos anos depois, em 2003, na cidade mexicana de Mérida, foi assinada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Novamente, o consenso girou em torno da importância de serem promovidos mecanismos efetivos para a cooperação internacional, mas agora com a mira voltada para a prevenção e o combate à corrupção, a repatriação de valores e bens movimentados em operações de lavagem e a punição dos agentes que as praticam. ■



7

*Desembargador Federal Abel Gomes,
Ministro Gilson Dipp e Juíza Federal
Maria Claudia Allemand*



2

A JUSTIÇA
FEDERAL
ENTRA EM
CENA

Na década de 2000, o Conselho da Justiça Federal (CJF) observou que eram poucos os processos relativos aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e de lavagem de dinheiro, que comumente envolvem quantias vultosas, inúmeros agentes com alto conhecimento técnico e organizações com braços em vários Estados do Brasil e em outros países. Nessa época, além de a competência para julgamento dessas matérias ser comum às diversas varas federais criminais, os órgãos que compunham toda a estrutura da persecução penal atuavam de maneira quase isolada.

“Chegamos à conclusão que nós não temos uma cultura, tanto nos órgãos de fiscalização, quanto nos órgãos de investigação, como nos órgãos de julgamento, de tratarmos estes crimes de alta complexidade. É um tipo penal novo. Nós todos fomos talhados e moldados desde os bancos das faculdades para as figuras típicas do Código Penal de 1940, aqueles crimes tipificados à exaustão nos artigos do Código, aqueles crimes que deixam de existir através do corpo de delito. Mas nós, todos nós, da Polícia, do Ministério Público e da Justiça, não estávamos condicionados, culturalmente inclusive, para que se tivesse uma noção ampla de que nós não estamos tratando com a criminalidade comum. O que nós estamos é tratando com crimes de alta sofisticação”.

A declaração acima foi dada pelo ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, em um evento realizado em Vitória, no dia 2 de junho de 2003. O ministro, que se aposentou da magistratura em 2014, palestrou justamente sobre o tema “a lavagem de dinheiro”, no debate intitulado “combate ao crime organizado”, promovido na data pela Justiça Federal do Espírito Santo. Também entre os palestrantes, o debate contou com exposição do desembargador federal Abel Gomes, que concedeu entrevista para esta edição da revista Habeas Data. Sua fala, em Vitória, tratou do tema “a participação das instituições financeiras no combate à lavagem de dinheiro.”

Foi nessa oportunidade, na capital capixaba, que o ministro Gilson Dipp anunciou para todo o país que, em breve, seriam criadas e instaladas as primeiras Varas Federais Criminais Especializadas do Brasil. Ele explicou, então, que um trabalho desenvolvido por uma comissão instituída pelo Conselho da Justiça Federal constatou que o melhor caminho a ser traçado para se tornar mais efetiva a punição aos criminosos era a integração com Polícia e Ministério Público Federais, desenvolvendo um trabalho de inteligência coeso, sem ferir a autonomia de cada órgão envolvido. Nesse contexto, foi editada pelo CJF a Resolução nº 314/2003, que determinou a especialização das varas para julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Mais tarde, outra resolução do CJF (nº 517/2006) acrescentou a especialização para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. E, em 2013, a Resolução nº 273, de 18 de dezembro, também do CJF, consolidou as normas sobre as especializações das Varas Criminais, incorporando propostas da Recomendação nº 3, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. ■

3

A SEGUNDA REGIÃO

O marco inaugural das varas criminais especializadas na Segunda Região foi a Resolução Conjunta nº 1/2005 da Presidência do TRF2 e da Corregedoria Regional, que criou varas federais para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Em 2006, a Resolução Conjunta nº 5 criou as varas federais para processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

Assim, ficaram designadas as 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Criminais da capital fluminense e a 5ª Vara Criminal de Vitória (transformada depois na 1ª Vara Federal Criminal por meio da Resolução nº 11/2006, da Presidência do TRF2) para permanecer com competência concorrente em matéria penal e para atuar como especializadas no processamento e julgamento de crimes contra o SFN e de lavagem.

Já as 1ª, 4ª, 6ª, 8ª e 10ª Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro e a 8ª Vara Criminal de Vitória (renomeada como 2ª Vara Federal Criminal, pela Resolução nº 11/2006) ficaram com a competência concorrente em matéria penal e com a especialização em crimes praticados por organizações criminosas.

Por fim, em 2016, a Resolução nº 21 da Presidência do TRF2 consolidou a competência territorial e por matéria dos diversos juízos federais dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. ■



**CONFIRA A LISTA DOS JUÍZES FEDERAIS QUE ATUAM OU JÁ ATUARAM NA
TITULARIDADE DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS DA SEGUNDA REGIÃO**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA PENAL E ESPECIALIZADAS
EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

1ª	MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI	Em exercício desde 11/05/2000
4ª	MARCELO LEONARDO TAVARES	Em exercício de 11/02/2009 a 06/08/2012
	CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO	Em exercício de 20/08/2012 a 22/02/2015
	MARGARETH DE CASSIA THOMAZ ROSTEY	Em exercício desde 23/02/2015
6ª	ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO	Em exercício desde 09/04/1999
8ª	VALERIA CALDI MAGALHAES	Em exercício desde 11/05/2000
10ª	MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO	Em exercício desde 19/12/2011

**COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA PENAL E ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

2ª	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	Em exercício desde 18/08/1998
3ª	LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES	Em exercício de 28/09/1998 a 03/06/2012
	FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA	Em exercício de 11/12/2013 a 23/11/2015
	ROSALIA MONTEIRO FIGUEIRA	Em exercício desde 15/02/2017
5ª	ABEL FERNANDES GOMES	Em exercício de 05/04/1999 a 30/03/2005
	SIMONE SCHREIBER	Em exercício de 15/06/2005 a 04/06/2014
	ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ	Em exercício desde 15/08/2014
7ª	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	Em exercício de 09/04/1999 a 20/11/2014
	MARCELO DA COSTA BRETAS	Em exercício desde 23/02/2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA PENAL E ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES

1ª (ANTIGA 5ª VARA)	VIRGÍNIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA	Em exercício de 22/03/2009 a 06/04/2009
	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	Em exercício desde 16/06/2009

**COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA PENAL E ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES PENAIS E
EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

2ª (ANTIGA 8ª VARA)	ALFREDO JARA MOURA	Em exercício de 06/10/2004 a 23/03/2005
	WILSON JOSÉ WITZEL	Em exercício de 14/07/2005 a 16/09/2008
	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	Em exercício de 17/09/2008 a 15/06/2009
	ANA PAULA RODRIGUES	
	MATHIAS NUNES	Em exercício de 18/06/2009 a 15/02/2011
	RONALD KRÜGER RODOR	Em exercício de 16/02/2011 a 05/02/2015
	AMERICO BEDE	
	FREIRE JUNIOR	Em exercício desde 06/02/2015

4

LEGISLAÇÃO AVANÇA E DEIXA DE LIMITAR CRIMES ANTECEDENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de outro crime que o precede, cujo resultado financeiro o criminoso tenta esconder, disfarçando a origem do proveito que teve em uma operação aparentemente lícita. Vale observar que não é somente o dinheiro que pode ser objeto do delito, mas também bens, direitos e outros valores, conforme indica a Lei nº 9.613/98, que regula a matéria.

Esta norma listava os crimes antecedentes, entre os quais estavam o tráfico de drogas, terrorismo e extorsão mediante sequestro. Hoje este rol não mais existe, em razão do que dispõe a Lei nº 12.683/2012, que determinou que qualquer atividade criminosa pode ser considerado crime antecedente. Esta mudança legislativa acabou por conferir uma importância ainda maior às varas especializadas, pela quantidade de situações que hoje podem ser entendidas como crimes antecedentes de lavagem.

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são aqueles constantes da Lei nº 7.492/1986. Entre eles, estão o de gerir fraudulentamente instituição financeira, emitir ou negociar títulos ou valores mobiliários falsos, fraudar informações contábeis, efetuar operação de câmbio não autorizada, visando à evasão de divisas do país, bem como, sendo funcionário público, realizar ato que prejudique a ordem econômico-financeira.

O conceito de organização criminosa está definido na Lei Nº 12.850/2013, que no seu artigo primeiro diz: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Já o artigo segundo define o tipo penal, ou seja, descreve a conduta de quem participa de organização criminosa. De acordo com a norma, incorre nesse crime quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou através de terceiro, organização criminosa. As penas atingem também quem impede ou, de qualquer forma, embaraça investigação envolvendo organização criminosa. Ainda, a lei prevê o agravamento da pena, se a organização criminosa, entre outras hipóteses, utilizar-se de funcionário público para realizar o esquema.

AS TRÊS ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO



* Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

Independentemente da ilicitude praticada que tenha gerado os lucros que se pretende ocultar, a lavagem de dinheiro quase sempre segue uma cartilha de práticas, que dificultam, quando não impossibilitam o seu rastreamento. São três as etapas que as organizações costumam seguir. Confira.

1. Colocação – o primeiro passo consiste em inserir o dinheiro de origem ilícita no sistema financeiro. A colocação é feita por meio de depósitos, geralmente de valores não muito expressivos, para não chamar atenção, ou também pela compra de ativos ou, ainda, de bens adquiridos em estabelecimentos comerciais com dinheiro vivo.

2. Ocultação – a segunda fase se realiza com a movimentação dos recursos, através de transferências para contas anônimas, em países que adotam regras de sigilo bancário e dificultam o controle fiscal. Outra maneira de cumprir essa etapa é através de depósitos no próprio país de origem do dinheiro, em contas de terceiros – os chamados “laranjas” – ou em contas de empresas de fachada.

3. Integração – a conclusão do trabalho de despiste da fonte criminosa dos recursos se dá com a integração formal no sistema econômico. Para isso, as organizações efetuam investimentos em empreendimentos lícitos, contra os quais não pesem suspeitas.

5

**ENTREVISTA:
DESEMBARGADOR
FEDERAL ABEL
GOMES**

O desembargador federal Abel Gomes iniciou sua vida profissional na Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro há 27 anos. Foram três anos trabalhando como defensor público - de 1990 a 1993 -, tempo suficiente para, estando ao lado de pessoas processadas criminalmente, observar pelo ângulo dos acusados o que significa o drama de um processo penal. A experiência conservou em Abel Gomes a certeza de que a prisão provisória - temporária ou preventiva - só deve ser aplicada em situações excepcionais: a regra, para ele, é que o processo transcorra com o acusado em liberdade.



O problema, lembra o desembargador, é que os tempos vividos pelo Brasil são justamente isto: excepcionais. A incapacidade do poder público de responder à situação de insegurança e violência instalada nas cidades - e que também se espalha pela zona rural - e o desalento generalizado com os gravíssimos casos de corrupção envolvendo autoridades e empresários demonstram que a realidade repercute uma conjuntura, em que os diferentes tipos de criminalidade estão, sob vários aspectos, inter-relacionados. E trazem a certeza de que há necessidade de aplicação de medidas que assegurem a ordem pública, sendo a prisão provisória uma delas: "Os juízes não estão aplicando medidas fora de contexto. Estamos aplicando medidas excepcionais diante de uma realidade excepcional", lamenta.

Nesta entrevista para a revista Habeas Data, o desembargador federal Abel Gomes fala sobre sua visão acerca desse e de outros temas ligados à área da jurisdição penal, em que atua desde que ingressou na Justiça Federal, em 1993. Ele assumiu na magistratura como juiz substituto da titular da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Tornou-se depois titular da 4ª Vara Federal com competência criminal e, em seguida, da 5ª Vara Federal Criminal, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Lá ele permaneceu até ser promovido para o TRF2, em 2005, quando passou a compor a Primeira Turma Especializada, que julga ações penais, previdenciárias e de propriedade intelectual.

Relator em segunda instância de processos derivados da Operação Lava-Jato, como os iniciados após a deflagração das Operações Calicute e Eficiência, que envolvem o ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, o magistrado obteve o grau de mestre pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2013, com a dissertação "Gestão fraudulenta e temerária de instituições financeiras no Direito Brasileiro". Ele também concluiu especialização pela Universidade de Brasília em 1999, com monografia sobre "Individualização da pena". Atualmente, é doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

HABEAS DATA - O BRASIL É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE VIENA (1988), DA CONVEN-

ÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANS-NACIONAL (PALERMO, 2000) E DA CONVENÇÃO CONTRA A CORRUPÇÃO (MÉRIDA, 2003). O SENHOR ACHA QUE AS LEIS NACIONAIS QUE TRATAM DESSES COMPROMISSOS INTERNACIONAIS SOBRE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO ATENDEM AO OBJETIVO DAS SUAS PROPOSTAS?

ABEL GOMES: As leis que o Brasil editou com base nos tratados internacionais atendem bastante bem aos propósitos norteadores dessas convenções. Mas precisamos nos questionar por que o Brasil tem tanta dificuldade em promover a prevenção da corrupção. Estamos em septuagésimo nono lugar na lista divulgada em janeiro de 2017 pela entidade Transparência Internacional, que analisa a percepção da corrupção em cento e setenta e seis países. Ainda, nosso país tem dezenove cidades incluídas no ranking das cinquenta mais violentas do mundo, de acordo com o levantamento da ONG mexicana Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, que faz o cálculo a partir do número de homicídios por cem mil habitantes, em municípios com mais de trezentos mil. O Brasil é a nação com maior número de cidades na lista e esse dado contribui para expor a fragilidade das nossas instituições. Precisamos pensar sobre onde se encontram esses gargalos, que comprometem a aplicação das leis.

Acredito que pecamos por falta de ações de inteligência preventiva, sobretudo, visando a precauções contra a corrupção dentro dos órgãos públicos. A atuação na outra ponta, ou seja, no âmbito da repressão, é mais custosa e nem sempre obtém a reparação necessária.

Também precisamos discutir a reforma eleitoral e novos critérios para a definição das composições dos tribunais de contas da União e dos Estados. Atualmente, o Tribunal de Contas da União tem dois terços do seu colégio formado por conselheiros indicados pelo Congresso, o qual é, justamente, fiscalizado pelo TCU. Creio que isso poderia ser modificado, por meio de emenda constitucional, de modo que o Legislativo passasse a indicar apenas um terço dos membros. Outro terço seria dividido entre auditores e membros do Ministério Público e o terço restante poderia ser provido por concurso público.

HD - HOJE NÃO EXISTE CONCURSO PARA O TCU...

AG: Mas poderia haver, porque trata-se de órgão de provisão originária. Não há uma carreira a ser percorrida, até que o conselheiro ascenda até o Tribunal. Então, não vejo por que não realizar concurso público para as suas cadeiras.

HD - HAVENDO UMA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL EM RELAÇÃO À PRÁTICA DE LAVAGEM, ATÉ POR CONTA DO TERRORISMO E DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NÃO DEVERIA HAVER TAMBÉM AÇÕES MAIS EFICAZES DA COMUNIDADE INTERNACIONAL SOBRE O QUE ACONTECE NOS PARAÍSOIS FISCAIS?

AG: Os chamados paraísos fiscais são muito dependentes dos recursos advindos de depósitos estrangeiros. Basta olhar o mapa econômico desses locais para constatar isso: não se vê neles atividades fortes como agricultura e indústria, então o tipo de serviço bancário que eles prestam acaba sendo essencial para sua sobrevivência. As instituições financeiras nesses países tornam-se atraentes oferecendo vantagens como o anonimato dos correntistas, a carga tributária reduzida, uma regulamentação tibia no que se refere ao controle das transações. O crime organizado transnacional, incluindo-se aí o de lavagem de dinheiro, movimenta valores que igualam ou superam o PIB de muitos países e os paraísos fiscais são o desaguadouro desse capital.

Sendo assim, torna-se muito difícil qualquer tipo de pressão que produza resultados mais contundentes. O GAFI [a organização intergovernamental Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo] tenta empreender medidas e atualiza regularmente a sua lista de países com falta de regulamentação referente à lavagem de dinheiro, mas não vejo como acabar com as práticas dos paraísos fiscais.

HD - É SABIDO QUE UMA FORMA DE PROTEGER A IDENTIDADE DOS DONOS DO DINHEIRO É ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE TRUST EM OUTROS PAÍSES OU POR MEIO DE FUNDAÇÕES DE FACHADA. COMO É POSSÍVEL AO JUIZ CHEGAR AOS VERDADEIROS DONOS DOS VALORES LAVADOS?

AG: A investigação conta com a cooperação internacional, com a apuração documental que aponte os verdadeiros donos das empresas em nome das quais o *trustee* administra os capitais e estamos avançando no manejo do instituto da colaboração premiada.

“ACREDITO QUE PECAMOS POR FALTA DE AÇÕES DE INTELIGÊNCIA PREVENTIVA, SOBRETUDO, VISANDO A PRECAUÇÕES CONTRA A CORRUPÇÃO DENTRO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.”

HD - SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA: EM PAÍSES COMO A ITÁLIA, POR EXEMPLO, O DELATOR ENTREGA O QUE SABE E AS AUTORIDADES APURAM ANTES DE FAZER O ACORDO. POR QUE NO BRASIL É DIFERENTE?

AG: O Brasil adotou um modelo híbrido. Note-se que nos países da *Common Law* [em inglês, direito comum], o promotor ou procurador do Ministério Público – ou *prosecutor* nos Estados Unidos – tem maior liberdade para traçar uma estratégia contratual com o colaborador, visando a viabilizar a instrução do caso. Vale observar que nos Estados Unidos, o promotor tem poder para definir vantagens e limites da colaboração. Diferentemente, aqui no Brasil, ao cabo da colaboração premiada, esta se converte em causa de diminuição da pena, regime mais benéfico para seu cumprimento ou até perdão judicial, mas esses benefícios dependem da avaliação do juiz, que homologa os termos da colaboração, em relação a cada acusado. E os benefícios ainda podem, eventualmente, ser reapreçados em instância superior.

Além disso, o Ministério Público, a despeito de possuir unidade institucional, conta com independência funcional. Então, um procurador que, por qualquer circunstância, suceda a outro no processo, pode, em tese, discordar dos benefícios da colaboração e isso pode gerar problemas.

A verdade é que estamos lidando com um instituto novo e ainda não temos experiências históricas suficientes para indicar os ajustes necessários. Sendo assim, o tempo é que vai nos dizer os rumos a serem tomados no futuro, no que se refere aos acordos de colaboração em matéria penal.

HD - A OPERAÇÃO LAVA JATO, ENTÃO, ESTÁ SENDO UM LABORATÓRIO?

AG: Sem dúvida. Um laboratório que nos permitirá amadurecer o instituto da colaboração premiada.

HD - O SENHOR ACREDITA QUE, EVOLUINDO NA APLICAÇÃO DE MECANISMOS COMO O DA DELAÇÃO PREMIADA PODEMOS ESPERAR UM PAÍS MENOS VULNERÁVEL À CORRUPÇÃO, NO FUTURO?

AG: A própria Transparência Internacional lembra que não há país no mundo onde não haja corrupção, ou a percepção dela. É preciso ressaltar que nem há indicativos inteiramente confiáveis para categorização dos países mais ou menos corruptos. Um dos dados indicados é, por exemplo, o número de processos sobre o tema, em tramitação, mas o fato de haver menos ações em curso não quer dizer, por si só, que o país seja menos corrupto. Pode apenas indicar que há menos judicialização do problema, ou seja, que menos casos sejam propostos às cortes.

Ainda falando sobre os indicativos, lembro que um outro é o que reflete o trabalho da imprensa, que é fundamental. E há um terceiro, que são as pesquisas de campo, realizadas com a população.

A corrupção precisa ser observada em um contexto histórico e social. Há países, como o Brasil, que enfrentam uma crise sistêmica, no que afeta a questão da criminalidade, seja ela a praticada pelo “colarinho branco”, seja a da violência urbana. Isso me leva a concluir que não se pode querer que modelos prontos, por mais que sejam bem-sucedidos em outros lugares, tenham o mesmo efeito virtuoso aqui. O que funciona na Dinamarca, em que a conjuntura social é muito distinta da nossa, não terá a mesma eficácia, necessariamente, no Brasil.

HD - QUE IMPORTÂNCIA TEM A LEI 12.683, DE 2012, QUE REVOGA A LISTA DE CRIMES

ANTECEDENTES NECESSÁRIOS PARA QUE HAJA DENÚNCIA POR LAVAGEM DE DINHEIRO?

AG: O elenco de crimes antecedentes da legislação anterior já era bastante abrangente. Mas, de fato, percebia-se a necessidade de contemplar algumas práticas que não estavam incluídas na norma anterior [a Lei nº 9.613, de 1998]. Cito, por exemplo, o caso do estelionato contra a Previdência Social, previsto no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, que não era previsto como crime antecedente.

Também destaco a hipótese de sonegação fiscal. Alguns são da opinião de que a sonegação não poderia ser considerada crime antecedente da lavagem, porque o dinheiro sonegado não seria, forçosamente, fruto de crime. Mas o valor não recolhido para o fisco permanece ilicitamente com o sonegador e, além disso, se esse dinheiro é direcionado para alguma forma de ocultação da autoridade tributária o agente torna-se passível, sim, de denúncia por lavagem.

Além disso, a lei 12.683 tratou também da infração penal, incluindo portanto, a contravenção penal, como é o caso dos jogos de azar, que podem gerar danos à economia popular.

O mais importante é observar que se trata de práticas que geram vultosos recursos, que precisam ser lavados e que abastecem estruturas criminosas.

HD - QUE IMPACTO CAUSOU A LEI 12.846, DE 2013, REGULAMENTADA EM 2015, SOBRE AS RELAÇÕES ESCUSAS ENTRE EMPRESAS E AGENTES DO PODER PÚBLICO?

AG: A lei anticorrupção surgiu no âmbito das manifestações populares de 2013. Na verdade, o projeto já vinha sendo discutido, mas, a sua aprovação ganhou impulso em razão da mobilização que se espalhou pelo país em junho daquele ano. Por esse motivo, a lei foi aprovada um tanto açodadamente e com algumas imperfeições, mas é preciso considerar seu valor como instrumento de purificação da concorrência. Ou seja, seu escopo, em princípio, está nas operações empresariais que burlam a concorrência por meio da corrupção de agentes públicos.

Gostaria de lembrar, também, que a lei tem relação com tratados internacionais, que visam à higidez da concorrência, inclusive garantindo que empresas estrangeiras e brasileiras concorram em pé de igualdade. No mundo globalizado isso é muito importante, é óbvio, e diversas nações vinham se mostrando preocupadas com a presença de cartéis da corrupção em alguns países, que inviabilizavam a participação de empresas transnacionais desejosas de entrar nesses mercados e formalizar contratos com governos locais.

Então eu diria que a lei brasileira anticorrupção é, de fato, tardia. A discussão sobre essa questão é antiga em outros países. A lei dos Estados Unidos, que foi pioneira, é de 1977.

Sendo assim, como a lei é recente no Brasil, o tempo ainda vai nos mostrar como as empresas nacionais estão se organizando para lidar com esses novos mecanismos de *compliance* [“conformidade” em inglês. O termo designa, nas instituições públicas e privadas, mecanismos para adequá-las às normas legais e da própria administração]. Sabemos que na parte de auditoria e contabilidade elas já contam com serviços adequados, mas não sei se os nossos escritórios de advocacia já estariam prontos para atender a demanda, sobretudo na esfera criminal.

HD - OS ADVOGADOS DOS RÉUS NOS PROCESSOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO LAVA JATO VÊM CRITICANDO A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS PELAS PRISÕES PREVENTIVAS. PARA ELES, NÃO HAVERIA MOTIVO PARA MANTÊ-LAS, POR NÃO HAVER RISCO DE FUGA DOS ACUSADOS OU DE QUE ELES DESTRUAM PROVAS. POR QUE ESSAS PRISÕES ESTÃO SENDO MANTIDAS?

AG: Gostaria de iniciar falando um pouco sobre o meu entendimento acerca do processo. O devido processo legal é o instrumento disponível ao acusado para negar a culpa. Sob esse aspecto, o processo é seu direito. Por outro lado, tendo o Estado assumido para si, com exclusividade, a missão de exercer a persecução penal e a de, eventualmente, punir o acusado, ele – o Estado – tem o dever de apurar a infração

penal sobre a qual há indícios suficientes de materialidade e autoria. Sendo assim, o processo é o campo onde se movimentam dois atores: o réu e a sociedade, representada pelo Ministério Público, que pode ou não pedir ao juiz a prisão provisória do acusado.

Ocorre que a prisão provisória é sempre excepcional. A regra é a garantia do direito à liberdade. Não tenho dúvida disso. Há circunstâncias em que os fatos se apresentam de tal forma no processo que fica evidente o chamado *fumus commissi delicti* [fumaça da prática do delito], ou seja, há indícios robustos da existência do delito e da sua autoria. Mas mesmo esse fator, considerado por si só e isoladamente, não seria suficiente para justificar a prisão provisória.

“...SENDO ASSIM, O PROCESSO É O CAMPO ONDE SE MOVIMENTAM DOIS ATORES: O RÉU E A SOCIEDADE, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO...”

No entanto, há situações excepcionais. A nossa legislação prevê a prisão para garantia da ordem pública e aí entra a questão da gravidade dos fatos imputados ao autor, que reflitam um cenário no qual se apresente o *fumus commissi delicti*. Ou seja, quando os fatos são gravíssimos e há indícios robustos de sua autoria, a garantia da ordem pública torna-se o motivo que fundamenta a decretação e a manutenção da prisão provisória.

E essa orientação, aliás, não é exclusividade do direito brasileiro. De fato, o direito comparado nos mostra que a garantia da ordem pública está na base da aplicação desse tipo de medida em diversos países, como Estados Unidos, Itália, Espanha e Portugal e até em acórdãos da Corte Europeia de Direitos Humanos. Basta ver o que aconteceu na Coreia do Sul, onde a ex-presidente Park Geun-hye foi presa preventivamente com tal objetivo [por suspeita de corrupção, em março de 2017].

É preciso esclarecer, também, que a prisão provisória não é determinada em virtude da gravidade abstrata do crime, ou seja, pelo cotejo entre um crime grave, como o homicídio, por exemplo, e outro de menor lesividade, mas sim pela forma como o crime foi praticado. Por isso é que as penas para um mesmo crime variam, com majorantes e atenuantes, havendo uma pena mínima e uma máxima, de acordo com a importância da participação do agente, com o *modus operandi*, as suas consequências para a sociedade, a comprovação de ter havido premeditação, os ardis utilizados etc.

Concluindo, eu gostaria de repetir que acredito que a aplicação da prisão provisória deve ser a exceção. O problema é que a atual realidade do Brasil, diante da corrupção sistêmica e da violência descontrolada nas cidades nos traz a percepção de que o excepcional se tornou comum. Os juízes não estão aplicando medidas fora de contexto. Estamos aplicando medidas excepcionais diante de uma realidade excepcional. Eu não sei aonde a nossa história está nos levando, mas tenho certeza da urgência de que o Brasil tem de encontrar saídas para esses dois problemas que angustiam a todos. A sociedade quer respostas e precisa delas agora. ■

6

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – JUÍZAS FEDERAIS EXPLICAM CONCEITOS E FALAM SOBRE O COMBATE A ESSES GRUPOS



As juízas federais Valéria Caldi e Ana Paula Vieira de Carvalho são titulares, respectivamente, da Oitava e da Sexta Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, as quais são especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. Elas responderam juntas a perguntas da revista Habeas Data sobre o tema. Confira.

HABEAS DATA - O CIDADÃO TEM GRANDE DIFICULDADE EM ENTENDER A DIFERENÇA ENTRE CONCEITOS QUE PARECEM IDÊNTICOS. AFINAL, QUAIS SÃO AS DEFINIÇÕES QUE A LEI DÁ PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PARA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA? QUAIS AS DIFERENÇAS ENTRE UMA E OUTRA?

VALÉRIA CALDI E ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO: A associação criminosa está prevista no artigo 288 do Código Penal e corresponde ao antigo crime de quadrilha ou bando. A lei 12.850/13, que instituiu o crime de participação em organização criminosa, alterou um pouco a definição do crime de associação, mas, na essência, manteve as suas características: a exigência de associação permanente e estável para a prática de crimes e um número mínimo de pessoas, que diminuiu para três.

Já o crime de organização criminosa exige a adesão de quatro ou mais pessoas. O vínculo que as une, além de ter caráter estável e permanente, precisa ser estabelecido em uma associação estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda

que informal. Por fim, o objetivo das organizações criminosas é a obtenção de vantagens de qualquer natureza, sendo o método para a obtenção destas vantagens a prática de infrações penais graves ou de caráter transnacional.

Como se vê, a organização criminosa é uma associação criminosa mais grave, digamos assim, com finalidades e métodos mais complexos.

Não se concebe, por exemplo, uma organização voltada para a prática de furtos simples, receptações simples ou crimes de dano, cujas penas não superam quatro anos. Da mesma forma que não existe uma organização criminosa com menos de quatro pessoas, ainda que voltada para a prática de crimes gravíssimos.

HD - EM ABRIL DE 2001, ENTROU EM VIGOR A LEI 10.217, REVOGANDO OS DISPOSITIVOS DA LEI 9.034, DE 1995, QUE, ATÉ ENTÃO, REGIA OS MEIOS DE COMBATE E REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. O QUE MUDOU DE UMA NORMA PARA OUTRA?



VALÉRIA CALDI E ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO:

A Lei 9.034/95 foi a primeira norma a tratar das ações praticadas por organizações criminosas, mas ela tinha caráter exclusivamente instrumental, processual, dispondo sobre meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A Lei 10.271/2001, por sua vez, apenas alterou a Lei 9.034/95 para nela incluir a possibilidade de utilização de dois novos meios de investigação: captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e a infiltração de agentes. O problema é que essas leis não explicavam com detalhes como esses procedimentos de prova deveriam se desenvolver, o que fez com que eles fossem muito pouco utilizados.

Hoje, o cenário legislativo é outro. A Lei 9.034/95 foi revogada pela Lei 12.850/13, que é bem mais ampla. Além de finalmente inserir no nosso ordenamento jurídico o crime de participação em organização criminosa, ela dispõe de um capítulo inteiro sobre a investigação e os meios de obtenção de prova, estabelecendo os procedimentos a serem

observados na celebração de acordo de delação premiada, nas ações controladas e na infiltração de agentes policiais.

HD - QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA A APURAÇÃO E O JULGAMENTO DESSE TIPO DE CRIME?

VALÉRIA CALDI E ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO:

As dificuldades comuns a todos os paradigmas de organização criminosa decorrem da imensa revolução tecnológica que experimentamos nas últimas décadas. Se, por um lado, ela fomentou a globalização e a expansão dos negócios, por outro lado também forneceu uma estrutura nunca antes vista ao crime organizado. O uso de meios tecnológicos de comunicação, as facilidades propiciadas pela integração dos sistemas financeiros dos países e o caráter transnacional das atividades de muitas organizações criminosas favorecem a comunicação sigilosa e o anonimato de certas atividades criminosas, a mistura de recursos ilícitos e lícitos e a pulverização do produto dos crimes praticados. Somam-se a isso algumas características próprias de certos

tipos de organização, como a lei do silêncio (“omertà”) nas organizações mafiosas, e o Estado estará sempre em desvantagem na atividade de investigação criminal.

Naturalmente, os processos relativos a organizações criminosas são mais complexos, com muitos réus e muitos incidentes processuais. É muito frequente a necessidade de utilização de instrumentos de cooperação jurídica internacional. E o seu julgamento é, sempre, mais trabalhoso para o juiz.

Os problemas de definição de autoria também são frequentes, porque normalmente os líderes das organizações não praticam as condutas pessoalmente e se escondem atrás de um amplo aparato organizado de poder. Fazer a ligação entre a figura do mandante e o crime praticado “na ponta” da organização, às vezes, é muito difícil, pois o juiz é obrigado a trabalhar com muitas provas indiciárias.

“O BRASIL TAMBÉM CONVIVE COM UM PARADIGMA DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA DENOMINADO ‘ENDÓGENO OU INSTITUCIONAL’, NO QUAL A ORGANIZAÇÃO NASCE DENTRO DO PRÓPRIO ESTADO ”

HD - EXISTE UM PERFIL CARACTERÍSTICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL?

VALÉRIA CALDI E ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO: Sim. O Professor José Paulo Balthazar Jr. [juiz titular da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre] tem um excelente livro sobre organizações criminosas (Crime Organizado e Proibição de Insuficiência) no qual ele trata de alguns paradigmas de organizações. É inevitável fazermos a associação entre Organização Criminosa e Máfia. De fato, as organizações criminosas de feição mafio-

sa, caracterizadas por forte hierarquização, domínio territorial, presença de uma comissão dirigente, monopólio de mercados ilícitos e rígidas regras de pertencimento e punição, são as mais tradicionais. É o caso dos grupos criminosos que dominam o jogo ilegal no Brasil e no mundo.

Entretanto, as organizações criminosas podem apresentar vários outros formatos, como o empresarial, no qual assumem a aparência de empresas lícitas, porém delas se diferenciam pela utilização de métodos predominantemente ilícitos para a consecução de suas atividades. A criminalidade econômica brasileira, via de regra, se estabelece com este viés.

O Brasil também convive com um paradigma de criminalidade organizada denominado “endógeno ou institucional”, no qual a organização nasce dentro do próprio Estado e é integrada por servidores públicos que se valem de sua posição para obter vantagens ilegais por longos períodos de tempo.

HD - O TRÁFICO DE PESSOAS É INERENTE À EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EM 2013, UMA CPI REALIZADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS REVELOU QUE O BRASIL ESTÁ ENTRE OS DEZ PAÍSES ONDE OCORREM MAIS VÍTIMAS DESSE TIPO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. RECENTEMENTE, FOI PROMULGADA LEI TIPIFICANDO O TRÁFICO DE PESSOAS. O QUE MUDARÁ COM A APROVAÇÃO DESSA LEI?

VALÉRIA CALDI E ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO: A Lei 13.344/2016 teve o mérito de unificar o tratamento legislativo do tráfico de pessoas, melhor adequando o nosso ordenamento às obrigações assumidas em tratados internacionais.

Passaram a ser punidas pelo mesmo dispositivo penal (artigo 149-A do Código Penal), as condutas de tráfico de pessoas não apenas para exploração sexual, mas também com a finalidade de remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal.

As penas foram agravadas, sendo, agora, de quatro a oito anos, podendo ainda ser aumentadas de um terço até a metade se presentes algumas circunstâncias especiais

relativas ao agente (por exemplo, funcionário público) ou à vítima (por exemplo, criança, adolescente, idoso ou deficiente).

Entretanto, assim como no tráfico de drogas, se o autor do crime não for integrante de organização criminosa e for primário, ele poderá ter sua pena diminuída. Nesse ponto, temos uma mudança muito significativa, que permitirá uma punição proporcional nos casos em que, eventualmente, o tráfico for praticado fora do âmbito das organizações criminosas.

Por fim, foi estabelecida, também, uma regra mais gravosa para a obtenção de livramento condicional, equiparando o tratamento dado aos crimes hediondos e seus equiparados. Agora, o condenado por crime de tráfico de pessoas só poderá ser solto após cumprir mais de dois terços de sua pena e se não for reincidente.

Espera-se que, com a novel legislação, este crime de natureza tão grave seja melhor e mais adequadamente punido.

HD - O ARTIGO 33 DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06) PREVÊ A REDUÇÃO DO CÁLCULO DA PENA DOS CONDENADOS QUE NÃO INTEGREM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMO O JUIZ FAZ ESSA APURAÇÃO E COMO FICA A SITUAÇÃO DAS CHAMADAS “MULAS” DO TRÁFICO?

VALÉRIA CALDI E ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO: As chamadas “mulas” do tráfico são aquelas pessoas normalmente recrutadas por organizações criminosas para exercer a atividade mais arriscada do tráfico de drogas: o transporte da substância entorpecente. Comumente, são pessoas de muito baixa renda ou escolaridade, que se encontram em situação de necessidade, e acabam aceitando a realização deste serviço esporádico, sem grande consciência dos riscos a que estão submetidas.

Nós aplicamos a causa de diminuição legal nestes casos por exclusão: se não há indícios nos autos de que a pessoa integra a organização criminosa, ela tem direito ao benefício, pois não se pode exigir prova de fato negativo desta natureza. Como poderia uma pessoa provar que não faz parte de um grupo criminoso? Não há depoimento ou documento capaz de oferecer esta certeza.

Há outros juízes e tribunais, porém, que têm uma posição mais severa em relação às mulas do tráfico. Alguns entendem que os agentes que atuam na condição de “mula”, na verdade, promovem conscientemente a conexão entre os membros da organização criminosa. Outros, por exemplo, adotam a quantidade de droga transportada como critério para concluir que elas integram a organização criminosa, pois do contrário não lhes seria confiada tamanha responsabilidade. Neste contexto, não poderiam ser consideradas “pequenos traficantes.” Este é um tema que ainda não encontra entendimento pacífico na jurisprudência. ■

7

**LEILÕES DE BENS
ADQUIRIDOS COM O
DINHEIRO DO CRIME
SÃO ROTINA NA
JUSTIÇA FEDERAL**

Aeronaves, embarcações, automóveis, animais criados em cativeiro ou silvestres, armas, dinheiro vivo, equipamentos de informática e joias. Esses são alguns dos itens relacionados no Manual de Bens Apreendidos publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2011. O guia direcionado aos juízes de todo o país apresenta recomendações para a guarda e alienação de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados por ordem judicial. O objetivo é para evitar que sofram danos físicos, depreciação ou deterioração, por falta de manutenção, durante o tempo que permanecerem custodiados, aguardando uma sentença.

Na parte que fala especificamente sobre bens apreendidos em ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, o documento - assinado pela Corregedoria Nacional de Justiça - estimula a alienação antecipada como prevista na Lei nº 11.343/2006. A norma trata apenas de substâncias entorpecentes, mas, em fevereiro de 2010, o CNJ editou a Recomendação nº 30, prevendo a aplicação da lei para outros tipos de crimes. No ano seguinte, a Receita Federal expediu a Portaria nº 3.010/2011, que regulamenta a destinação de mercadorias que sejam objeto de processos judiciais, inclusive os ainda não julgados.

O Manual de Bens Apreendidos é um desdobramento do projeto que levou ao lançamento, em 2009, do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). Trata-se de uma ferramenta digital ao qual têm acesso, através do site do CNJ, juízes cadastrados do Brasil inteiro. No ambiente do SNBA, os magistrados alimentam e atualizam os dados, bem como obtêm relatórios sobre processos e bens apreendidos. Segundo informações do próprio CNJ, apenas nos dois primeiros anos de funcionamento do sistema, foram cadastrados mais de R\$ 2,3 bilhões em bens. ■



8

DECISÃO PIONEIRA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO REPASSOU AO INSS GESTÃO DE BENS SEQUESTRADOS NO MAIOR CASO DE FRAUDE DA PREVIDÊNCIA



Antonio Roberto Basso, Maria Helena Cisne, Caroline Medeiros da Silva, Mauro Hauschild e o procurador do INSS, Alessandro Stefanutto

“Uma vitória da Justiça Federal, da Previdência e do povo brasileiro”. Foi assim que a então presidente do TRF2, desembargadora federal Maria Helena Cisne (2011-2013) definiu o ato que transferiu ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) a administração de quarenta e quatro imóveis sequestrados de um advogado que faleceu em 2006, e que fora condenado por participar de esquema de fraudes contra o órgão. No começo dos anos 1990, ele e outros acusados causaram rombo de cerca de 20 bilhões de cruzeiros (85 milhões de dólares em valor atualizado) nos cofres públicos. Na época, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência

instaurada para investigar o esquema o classificou como o maior caso de desvio de dinheiro da Previdência da história brasileira.

Em cerimônia realizada em seu gabinete, em setembro de 2011, Maria Helena Cisne assinou com o então presidente do INSS, Mauro Hauschild, termo de compromisso por meio do qual a Previdência assumiu o dever de “cumprir bem e fielmente os deveres inerentes à administração dos bens imóveis alcançados pelo sequestro”. Na ocasião, também assinaram o documento o então subprocurador-geral federal Antônio Roberto Basso e a juíza federal Caroline Medeiros e Silva, na época titular da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que decretou, em julho daquele ano, a indisponibilidade de rendas e aluguéis daqueles imóveis. Foi a primeira vez que o Judiciário transferiu a administração de bens, ainda com o processo em curso, para beneficiar o órgão público lesado. A decisão pioneira no país foi proferida na ação cautelar nº 0063361-56.1999.4.02.5101 ajuizada pelo INSS.

O termo de compromisso estabelece que os rendimentos provenientes da administração dos bens fossem depositados em conta corrente judicial. Na opinião da então presidente do TRF2, a assinatura do termo criou um meio para que a administração pública busque recompor o patrimônio que pertence ao povo, “esse povo tão sofrido, que precisa ter assegurado o direito de usufruir do que é seu”, afirmou Maria Helena Cisne. ■

9

**EM ESTUDO SOBRE PERCEPÇÃO
DA CORRUPÇÃO EM 176 PAÍSES,
BRASIL APARECE EM 79º LUGAR**

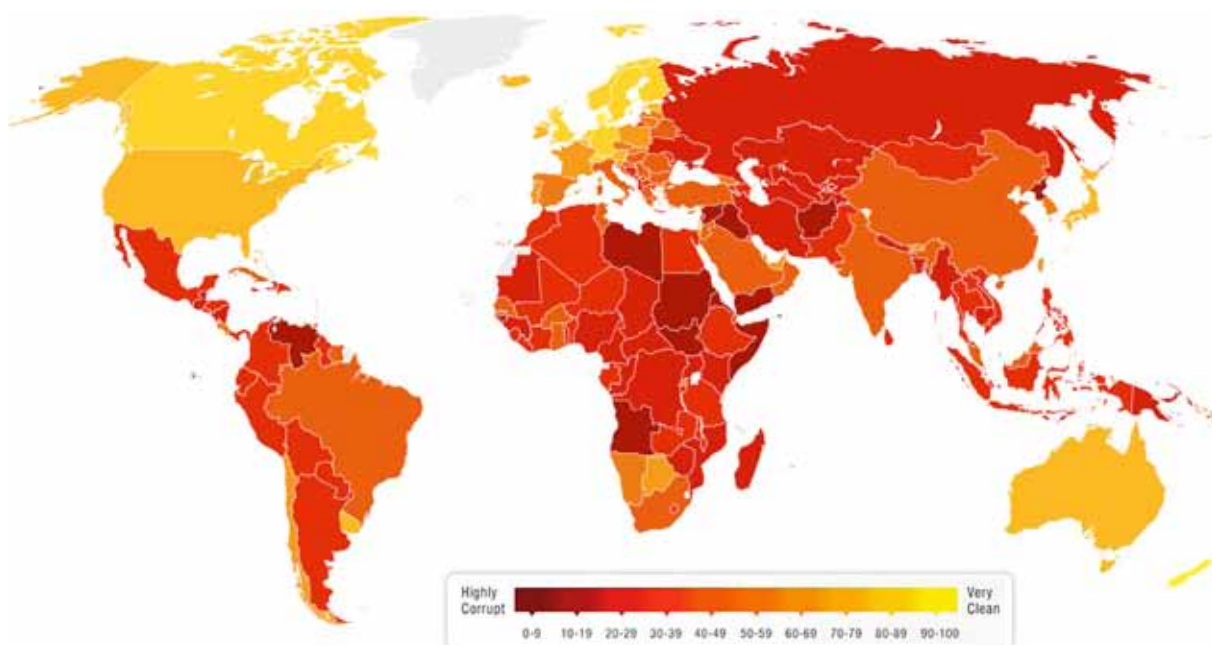
Um trabalho realizado anualmente pela organização não governamental Transparência Internacional, reunindo dados de treze fontes diferentes, apontou que o Brasil está praticamente no meio do caminho entre os países reconhecidos como mais e menos corruptos. Nos dados coletados em 2016 e divulgados em janeiro de 2017, ele aparece na 79ª posição, de 176 nações consideradas. Na mesma posição encontram-se Bielorrússia, China e Índia. O estudo avalia a percepção popular acerca da corrupção entre agentes públicos e políticos. Quanto maior a pontuação, na escala que vai de zero a cem, melhor o Estado se encontra, em termos de transparência e honestidade dos órgãos e servidores públicos.

Na mais recente tabela divulgada pela Transparência Internacional, o Brasil aparece marcando quarenta pontos, dois a mais que no gráfico anterior, publicado com dados levantados em 2015. A melhora, segundo o relatório da entidade, deu-se por conta da atuação das instituições – Ministério Público, Polícia Federal e Judiciário – encarregadas de apurar e punir crimes praticados por autoridades e empresários.

Por outro lado, segundo a ONG sediada na Alemanha, foi justamente o acúmulo de acusações envolvendo pessoas em cargos de diversos níveis do poder público que faz o país amargar uma posição ainda desconfortável, na classificação. De fato, o estudo da Transparência Internacional, cujo questionário foi respondido por cerca de 4,5 milhões de pessoas, em sua última edição, aponta o escândalo gerado pela Operação Lava Jato como o segundo maior do mundo, com 11,9 mil votos. O caso de corrupção mais votado foi o do ex-presidente da Ucrânia Viktor Yanukovich, que recebeu pouco mais de 13,2 mil votos.

Ainda em seu relatório, a entidade destacou que quase setenta por cento dos países pesquisados obtiveram menos de cinquenta pontos e ressaltou, como uma das características comuns dos países mais bem avaliados, a existência de um sistema judicial independente.

CONFIRA QUAIS FORAM AS INSTITUIÇÕES FORNECEDORAS DOS DADOS PARA O ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO-2016:



- African Development Bank Governance Ratings
- Bertelsmann Foundation Sustainable Governance Indicators
- Bertelsmann Foundation Transformation Index
- Economist Intelligence Unit Country Risk Ratings
- Freedom House Nations in Transit
- Global Insight Country Risk Ratings
- IMD World Competitiveness Yearbook
- Political and Economic Risk Consultancy Asian Intelligence
- Political Risk Services International Country Risk Guide
- World Bank - Country Policy and Institutional Assessment
- World Economic Forum Executive Opinion Survey (EOS)
- World Justice Project Rule of Law Index
- Varieties of Democracy (VDEM) Project

10

**JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE
LIBONATI:****COMPLEXIDADES
DO MERCADO
FINANCEIRO E
ADMINISTRAÇÃO
DE BENS
INDISPONÍVEIS SÃO
DESAFIOS PARA
MAGISTRADOS**

“A lavagem é um fenômeno moderno”, declara o juiz federal Alexandre Libonati, titular da Segunda Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. É também um crime complexo, que pressupõe uma organização sofisticada e elaboração minuciosa. “Por isso”, esclarece o magistrado, “o réu típico da lavagem é aquele do colarinho branco, aquele que tem acesso aos meios e métodos da organização empresarial e os coloca a serviço do crime”.

Em que pesem os avanços para apuração e punição do crime de lavagem de dinheiro, a Lei 12.683/2012 trouxe novos desafios e dificuldades significativas para o cotidiano dos juízes, que precisam compreender a complexidade do sistema financeiro, do mercado de ações e dos lançamentos contábeis, dentre outros aspectos. O juiz não tem formação técnica específica e, por essa razão, Alexandre Libonati acha que é necessário um conhecimento mais amplo e profundo: “À míngua dessa formação, aprende-se no dia a dia, o que prejudica a compreensão do todo uma vez que, via de regra, o juiz só se foca naquilo que é objeto do seu processo”, declara.

O magistrado também explica que o Judiciário precisa aperfeiçoar sua estrutura para administrar bens indisponíveis: “Como administrar imóveis sequestrados? O que fazer com automóveis, barcos, aviões, obras de arte? Onde depositá-los? A questão ainda se complica com a possibilidade de se ter que administrar negócios, fazendas. É verdade que a lei permite a alienação antecipada e a nomeação de administrador. Contudo, essas possibilidades não resolvem o problema. Primeiro, porque a alienação não é um procedimento simples e exige muita atividade cartorária. Segundo, porque inexistente um órgão em que se possa confiar a administração dos bens. O juiz deve julgar e não perder tempo com a administração”, alerta.

Alexandre Libonati destaca a solução encontrada pela França para lidar com a questão. O país, ressalta, “criou uma espécie de autarquia para administrar e alienar bens apreendidos, desafogando o Judiciário e atuando com corpo técnico preparado a cumprir aquelas finalidades. A experiência na França revelou-se salutar, sendo esse órgão mantido com os recursos que administra, sem custos para o Poder Público”. ■



EXPEDIENTE

Presidente

Desembargador Federal
André Fontes

Vice-Presidente

Desembargador Federal
Guilherme Couto de Castro

Corregedora Regional

Desembargadora Federal
Nizete Lobato Carmo

Diretora-geral

Maria Lúcia Pedroso

.....

Redação

Assessoria de Comunicação Institucional
- ACOI/TRF2

Núcleo de Comunicação Social - NCOS/JFRJ

Núcleo de Comunicação Social - NCS/JFES

Projeto gráfico, diagramação e capa | Impressão e acabamento

Coordenadoria de Produção Gráfica
e Visual (COPGRA / ACOI)

.....

Para mais notícias e a versão eletrônica
do Habeas Data, visite o site:

www.trf2.jus.br

